

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1579/73

Aprovado por Deliberação

Em 8 / 8 /1973

PROCESSO: CEE nº 1182/73

INTERESSADO: ESTER JOVELINA PEREIRA DE MORAES

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Ester Jovelina Pereira de Moraes, filha de José Pereira de Moraes e de dona Maria dos Santos Moraes, nascida a 9 de fevereiro de 1953, aprovada em exames de admissão ao ginásio em 1967, cursou em 1968 a 1ª série ginasial do Colégio Estadual "Prof. Colombo de Almeida", tendo sido reprovada.

Transferiu-se em 1969 para o Ginásio Estadual da Casa Verde Alta, nesta Capital, onde não chegou a concluir a série, desistindo de cursá-la.

No ano seguinte matriculou-se no Colégio e Escola Normal Nossa Senhora das Dores na 2ª série ginasial, mediante apresentação de guia de transferência fornecida pelo Ginásio Estadual da Casa Verde Alta documento que reconhecia seu direito à matrícula na mencionada série. A ficha escolar da interessada não foi apresentada, não tendo sido exigida posteriormente pelo Colégio que, na ocasião, achava-se sob jurisdição federal.

Ester Jovelina Pereira de Moraes cursou nesse estabelecimento de ensino a 2ª e 3ª séries, respectivamente em 1970 e 1971, tendo sido aprovada em ambas as séries. Em 1972, matriculada na 4ª série, cursava-a quando foi descoberta a irregularidade de sua matrícula na 2ª série, efetivada graças à rasura feita pela própria interessada, na guia de transferência.

O caso levado à consideração de autoridades superiores da Secretaria da Educação foi, a seguir, remetido à apreciação deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO: Sem deixar de apontar a responsabilidade da interessada, que já contava 17 anos de idade quando efetuou a fraude, cumpre destacar a desídia da direção do estabelecimento que não cuidou de exigir a documentação escolar imprescindível para a efetivação de matrícula. Se o tivesse feito, ter-se-ia descoberto em tempo hábil a lamentável falsificação e providências imediatas poderiam ter sido tomadas no sentido de reconduzir a interessada à série em que deveria matricular-se. Agora, não se justificaria tal retrocesso nem a título de punição.

Entretanto, tendo em vista a fraude cometida pela aluna, consideramos, que a mesma deverá submeter-se a exames especiais na disciplina ou disciplinas em que foi reprovada na 1ª série.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que se deva convalidar, em caráter excepcional, a matrícula de Ester Jovelina Pereira de Moraes feita em 1970 na 2ª série ginásial, e todos os atos escolares subsequentes praticados pela interessada, desde que obtenha aprovação em exames especiais nas disciplinas em que foi reprovada na 1ª série do Colégio Estadual "Prof. Colombo de Almeida". As autoridades escolares responsáveis pela verificação tardia da vida escolar da interessada deverão ser advertidas pelos órgãos competentes.

São Paulo, 13 de junho de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

Aprovado por maioria na sessão plenária hoje realizada.

O Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, apresentou declaração de voto. Foi voto vencido Conselheiro Wlademir Pereira.

Sala "Carlos Pasquale",
em 8 de agosto de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior
Presidente

Rejeitem-se fraudes ou omissões.
No caso em tela, acolhemos porém o Parecer,
Justificamo-nos.

A aluna, então com 17 anos de idade, obteve sua matrícula na 2ª série mediante a exibição de documento escolar razurado.

Diretor e Secretário não viram entretanto a ratura. Mas deveriam tê-lo visto.

Mais ainda, Diretor e Secretário não exigiram dos pais da aluna documento complementar, indispensável.

A matrícula irregular fora descoberta pela Inspeção.

Afirma a Inspeção que a aluna fora a autora da ratura.

Aceita-se a sentença.

Ao razurar o documento, a aluna tinha 17 anos de idade. Uma adolescente. Os autos do processo não revelam quais teriam sido as influências ou pressões a que a adolescente estaria sujeita em sua casa, na escola de origem, no seu grupo de colegas.

A leitura das peças dos autos mostram, todavia, que, ao longo dos períodos escolares sucessivos (2ª, 3ª e 4ª série), a aluna manteve comportamento normal sob o ponto de vista ético.

Estava com 19 anos de idade.

Crescera emocional, intelectualmente.

A jovem de 19 anos redimira a adolescente de 17 anos.

Para esta a compreensão dos educadores.

Para o Diretor e Secretário da escola o rigor dos Administradores.

Sala "Carlos Pasquale", 8 de agosto de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali